

- **Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.**
- **Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*.**
- **Se o projeto tivesse parado aqui, tudo bem, a reserva de vagas seria para estudantes de escolas públicas e metade delas para os mais pobres entre estes alunos.**

- **Art. 2º** As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.
- **Parágrafo único.** As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no *caput* deste artigo em seus exames de ingresso.
- **Neste artigo as vagas serão preenchidas por estudantes que não passarão pelo vestibular, mas serão selecionados pelo CR que tiverem ao longo do seu curso médio. Tudo bem, esse é um caminho possível para o fim do vestibular.**

- **Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- **Parágrafo único.** No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- **Aqui está todo o problema.** Em primeiro lugar porque introduz a “raça” como critério de distribuição de justiça ao separar estudantes de uma mesma sala de aula, pobres ou ricos, em negros, pardos e indígenas com direitos diferenciados.
- **E mais, as vagas não serão preenchidas, pois nenhum estado da federação tem 100% de negros (pretos, não?) pardos e indígenas.** Os deputados então dizem que as vagas não preenchidas serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, ou seja, aqueles do art.1. No entanto, nesse artigo, estipula-se que estes alunos serão negros, pardos e indígenas.
- **Onde estão os alunos brancos que cursaram integralmente o ensino médio, quer ricos quer pobres?** Pode-se presumir que os deputados tenham querido dizer que as vagas sobrantes seriam preenchidas por brancos de escolas públicas, mas não está escrito isso, ficando ao sabor das interpretações. Na pressa de fechar o acordo entre as lideranças os deputados parecem ter esquecido que há um grande percentual de estudantes que se auto-definem como brancos no ensino médio brasileiro.

- **Não teria sido mais simples reservar 50% de vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas?**
- **Por que introduzir a “raça” como critério de distribuição de justiça?**
- **O objetivo seria fazer justiça ou dividir o Brasil em brancos e negros para desviar-nos do rumo que devemos seguir, o rumo da melhoria da qualidade do ensino básico para todos os brasileiros!**
- **Será que os estudantes brasileiros do ensino médio se autodefinem por raça? Vejamos os dados do censo educacional que introduziu o quesito cor/raça a ser respondido pelos estudantes.**

**Número de alunos do Ensino Médio por Raça/Cor Brasil 2007 Censo Escolar Inep (%)**







